



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000221-45.2024.8.26.0027, da Comarca de Iacanga, em que é apelante JOSE MENDES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53661

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000221-45.2024.8.26.0027

COMARCA DE IACANGA

APELANTE(S): JOSE MENDES DE OLIVEIRA

APELADO(S): BANCO BRADESCARD S.A.

INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. Improcedência. Inconformismo do autor. Dívida de cartão de crédito. Inadimplemento incontroverso. Apontamento em cadastro de inadimplentes. Exercício regular do direito por parte do requerido. Ausência de recebimento dos boletos não justifica o não pagamento das prestações dos sucessivos acordos celebrados pelo demandante para renegociação do débito. Precedentes desta C. Câmara. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO

JOÃO MENDES DE OLIVEIRA interpõe recurso de apelação contra a r. sentença de improcedência (fls. 383/388), proferida na ação indenizatória proposta contra BANCO BRADESCARD S.A.

Sustenta a ocorrência de falha na prestação dos serviços por parte do requerido, pois não foram enviados os boletos para pagamento das parcelas dos acordos firmados para quitação da dívida de cartão de crédito. Considera, assim, que seu inadimplemento é responsabilidade do banco. Indica a existência de apontamento do débito em serviço de proteção ao crédito, o que levou à redução de seu limite bancário. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$30.000,00 (fls. 391/399).

Contrarrazões (fls. 403/416).

É o relatório.

Trata-se de ação fundada abusividade da inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplente pela não quitação de fatura de cartão de crédito.

O requerente afirma ter renegociado diversas vezes a dívida, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas dos acordos por falha na prestação do serviço do réu, que não lhe enviou os boletos.

O recurso não comporta provimento.

Embora as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor sejam aplicáveis ao caso, ausentes elementos que possibilitem reconhecer o direito do apelante.

No caso, o inadimplemento é incontroverso; o autor reconhece ter contraído a dívida, oriunda do não pagamento integral de fatura de cartão de crédito, admite a celebração de sucessivos acordos para parcelamento do débito e o não pagamento das parcelas ajustadas.

Como se sabe, em observância ao princípio da boa-fé contratual, a alegação de não recebimento dos boletos, por si só, não justifica o não pagamento das prestações.

Conforme bem pontuou o magistrado sentenciante:

"Primeiro porque, ciente da existência de débitos perante a ré, o autor poderia ter se dirigido pessoalmente à agência bancária física a fim de realizar o pagamento mediante a apresentação do cartão no momento do pagamento.

Depois, porque a lei assegurava ao autor o procedimento adequado para vir efetuados, ao tempo do vencimento, os pagamentos devidos e evitar as consequências decorrentes do inadimplemento – inclusão da dívida em cadastros restritivos de crédito e redução do limite de cartão de crédito, por meio de ação de consignação em pagamento.

Por fim, porque, sabidamente, após a

emissão e registro do boleto (correspondente à fatura do cartão de crédito ou aos contratos de renegociação de débito), independentemente do modo escolhido para o pagamento das parcelas pelo consumidor, notadamente quanto se tratar de fatura-boleto com valor superior a R\$ 2.000,00, conforme regulamentação da FEBRABAN, de modo que o simples acesso ao aplicativo bancário e a consulta ao campo "pagamentos" listaria todos os boletos emitidos com vinculação ao CPF do autor.

O que se observa, no entanto, é que nenhuma das medidas acima foram adotadas.

A par da reclamação aberta junto ao PROCON-SP, o autor sequer demonstrou ter tentado solucionar o impasse através dos diversos canais de atendimento disponibilizados pela ré, mediante a indicação das datas de atendimento e dos respectivos números de protocolo, a fim de corroborar a sua narrativa inicial, não tendo demonstrado a adoção de medidas para a mitigação do seu próprio prejuízo, em verdadeiro ato de boa-fé objetiva." (fl. 386)

Nesse sentido, precedente desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Acordo em ação de reintegração de posse homologado - Cumprimento de sentença objetivando, apenas, a reintegração, sem interesse pelo pagamento das parcelas inadimplidas - Exceção de contrato não cumprido não configurada - Ausência de recebimento de boletos que não configura hipótese de inexecução contratual a ensejar a aplicação do art. 476 do CC - Executada que deveria valer-se dos meios próprios para afastar os efeitos da mora e que, intimada do cumprimento de sentença, não apresentou impugnação -

Transação que estabelece a ausência de direito à indenização por benfeitorias em caso de inadimplemento - Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2093055-68.2023.8.26.0000; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 05/07/2023)

Ressalte-se, nos *prints* das conversas havidas entre o autor e o banco por meio de aplicativo de mensagens (fls. 23/43) não consta solicitação de segunda via de boleto para pagamento das parcelas do acordo. Ao contrário, as mensagens trocadas denotam a tentativa de realização de novo ajuste.

Portanto, o inadimplemento é inconteste e o apontamento é legítimo; o recorrido agiu no exercício regular do direito.

Destarte, com base nos fundamentos apresentados, fica mantida a r. sentença.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator